

**DECRETO Nº 780/2026-GABP, DE 18 DE MARÇO DE 2026.**

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA DA TRANSMISSÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS – NFS-E NÃO TRANSMITIDAS AO AMBIENTE DE DADOS NACIONAL – ADN NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2026 A 13 DE FEVEREIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IX e XVII do Art. 84, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública insculpido no Artigo 37 caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a regularidade da administração tributária municipal, a integridade das obrigações acessórias e a conformidade dos procedimentos de emissão, transmissão e compartilhamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e;

CONSIDERANDO a orientação formal prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 167/2026 - VR 03RF DEVAT/RFB/DRF/JNE/CE, de 6 de março de 2026, no sentido de que o Sistema Nacional da NFS-e não permite a retroação da ativação padrão do convênio municipal para competência anterior à data de parametrização concluída;

CONSIDERANDO que, segundo a referida orientação, as regras de negócio do Sistema Nacional da NFS-e impedem a transmissão de notas com competência anterior à ativação do convênio municipal, tendo sido indicada, para situações excepcionais, a utilização de ato administrativo, com vinculação dos contribuintes afetados e transmissão pelo fluxo excepcional próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização fiscal, de autorregularização administrativa e de compartilhamento dos documentos fiscais com o Ambiente de Dados Nacional – ADN, nos termos da legislação aplicável indicada pela Receita Federal;



CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da autotutela administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar, com precisão, o período, os contribuintes abrangidos, os documentos exigidos e as responsabilidades inerentes ao procedimento excepcional, a fim de reduzir riscos jurídicos, operacionais e fiscais;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada, em caráter excepcional, transitório e estritamente regularizatório, a adoção das providências administrativas necessárias à transmissão, recepção, validação e compartilhamento das Notas Fiscais de Serviços eletrônicas – NFS-e que não tenham sido regularmente transmitidas ou compartilhadas ao Ambiente de Dados Nacional – ADN, exclusivamente em razão da impossibilidade operacional do fluxo ordinário do Sistema Nacional da NFS-e, no período de 1º de janeiro de 2026 a 13 de fevereiro de 2026.

§ 1º. Este Decreto aplica-se somente às NFS-e:

I – cuja competência esteja compreendida entre 1º de janeiro de 2026 e 13 de fevereiro de 2026;

II – que não tenham sido transmitidas ou compartilhadas no fluxo ordinário em razão da restrição sistêmica relativa à vigência/ativação do convênio municipal; e

III – que sejam objeto de prévio levantamento administrativo e vinculação individualizada ao procedimento excepcional de que trata este Decreto.

§ 2º. Este Decreto não autoriza:

I – a retroação da ativação padrão do convênio municipal;

II – a regularização de documentos com fato gerador fora do período previsto no caput;

III – a convalidação de documento fiscal materialmente falso, inexato, simulado, duplicado ou emitido em desacordo com a legislação tributária;

IV – a dispensa de tributo, multa, juros, obrigação principal ou obrigação acessória;

V – a emissão futura de documentos fiscais fora das regras ordinárias do Sistema Nacional da NFS-e.

Art. 2º. O procedimento instituído por este Decreto tem por finalidade:

I – permitir a regularização das NFS-e rejeitadas ou não compartilhadas por limitação do fluxo ordinário do sistema;

II – viabilizar o cumprimento das obrigações de compartilhamento de documentos fiscais com o ADN;

III – preservar a continuidade, regularidade e rastreabilidade da administração tributária municipal; e

IV – reduzir riscos de inconformidade administrativa e fiscal para o Município e para os contribuintes abrangidos.

Art. 3º. São abrangidos por este Decreto, desde que tenham realizado ou devessem realizar emissão de documento fiscal de serviços no período indicado no art. 1º e estejam vinculados ao cadastro mobiliário ou à autorização municipal correspondente, os seguintes contribuintes:

I – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive empresários individuais, sociedades empresárias, sociedades simples, sociedades unipessoais, cooperativas, associações, fundações privadas, organizações da sociedade civil, condomínios, cartórios extrajudiciais e demais entidades equiparadas, inscritas no CNPJ e no cadastro mobiliário municipal, quando obrigadas ou autorizadas à emissão de NFS-e;

II – Microempreendedores Individuais – MEI, inscritos no CNPJ e, quando exigível, no cadastro mobiliário municipal, que tenham emitido ou devessem emitir NFS-e no período referido neste Decreto;

III – profissionais autônomos, liberais ou equiparados, pessoas físicas inscritas no CPF e no cadastro mobiliário municipal, quando sujeitas à emissão de NFS-e ou de documento fiscal municipal equivalente;

IV – pessoas físicas autorizadas à emissão de nota fiscal avulsa, NFS-e avulsa ou documento fiscal equivalente, desde que identificadas no levantamento administrativo e regularmente cadastradas ou autorizadas pelo Município;

V – órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive fundos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando cadastrados como emitentes de documento fiscal municipal no período de que trata este Decreto;

VI – demais emitentes formalmente autorizados pela Administração Tributária Municipal, desde que constem do levantamento administrativo próprio, possuam documentação idônea e estejam vinculados ao procedimento excepcional previsto neste Decreto.



§ 1º. Ficam excluídos do procedimento excepcional:

I – contribuintes sem inscrição, cadastro ou autorização municipal mínima exigível para emissão do documento fiscal correspondente;

II – documentos emitidos por terceiros não identificados ou não vinculados ao contribuinte;

III – documentos cuja inconsistência decorra de motivo diverso da limitação sistêmica tratada neste Decreto;

IV – documentos referentes a competências posteriores a 13 de fevereiro de 2026 ou anteriores a 1º de janeiro de 2026.

§ 2º. A mera condição de inscrito no cadastro municipal não gera direito automático à inclusão no procedimento excepcional, que dependerá da comprovação do enquadramento concreto no período, no tipo de documento e na limitação sistêmica reconhecida.

Art. 4º. Os contribuintes alcançados por este Decreto serão identificados por levantamento administrativo próprio, a ser instaurado e conduzido pela Secretaria Municipal competente pela administração tributária, no bojo de processo administrativo específico.

§ 1º O levantamento administrativo deverá conter, no mínimo:

I – nome empresarial ou nome civil do emitente;

II – número do CNPJ ou CPF;

III – número da inscrição municipal, quando houver;

IV – enquadramento do contribuinte na categoria prevista no art. 3º;

V – indicação do tipo de documento fiscal a ser regularizado;

VI – relação individualizada das notas não transmitidas ou não compartilhadas;

VII – competência, data de emissão e identificação do tomador, quando disponível;

VIII – valor do serviço, base de cálculo, alíquota, ISS incidente, retenções e local de incidência, quando cabíveis;

IX – justificativa objetiva da inclusão do contribuinte no fluxo excepcional;

X – indicação do responsável administrativo pela conferência e validação preliminar.



§ 2º. Somente após a conclusão do levantamento administrativo e a conferência dos documentos instrutórios será admitida a vinculação do contribuinte ao procedimento excepcional no sistema correspondente.

Art. 5º. A Secretaria Municipal competente pela administração tributária deverá:

- I – instaurar e instruir o processo administrativo próprio;
- II – consolidar o levantamento dos contribuintes e documentos abrangidos;
- III – cadastrar a decisão administrativa no módulo próprio do Sistema Nacional da NFS-e, observadas as orientações técnicas aplicáveis;
- IV – informar, no sistema, o número do processo administrativo municipal e a vigência retroativa necessária;
- V – promover a vinculação individualizada dos contribuintes efetivamente abrangidos;
- VI – orientar o reenvio, a transmissão ou a recepção dos documentos no fluxo excepcional cabível;
- VII – manter registro integral de todas as operações, validações, inclusões, exclusões e justificativas.

Art. 6º. A transmissão ou recepção das NFS-e alcançadas por este Decreto dar-se-á no fluxo excepcional indicado pela Receita Federal, observadas as parametrizações técnicas pertinentes à decisão administrativa cadastrada.

Parágrafo único. O uso do fluxo excepcional:

- I – não afasta a obrigação de exatidão e completude das informações;
- II – não substitui a conferência tributária municipal;
- III – não supre, por si só, a inexistência de lastro documental;
- IV – não implica homologação automática, reconhecimento de regularidade material ou dispensa de fiscalização posterior.

Art. 7º. Permanece de inteira responsabilidade do emitente e da Administração Tributária Municipal, nos limites da orientação técnica da Receita Federal, a correção das informações prestadas no fluxo excepcional, especialmente quanto:

- I – à identificação do emitente e do tomador;
- II – à data de competência e de emissão;
- III – ao código e à descrição do serviço;



IV – ao local de incidência;

V – à base de cálculo;

VI – à alíquota aplicável;

VII – ao valor do ISS devido;

VIII – à existência de retenção;

IX – à integridade e unicidade do documento fiscal.

§ 1º. O sistema excepcional não afasta a responsabilidade por erro material, omissão, inexactidão, duplicidade, fraude ou simulação.

§ 2º. A inclusão do contribuinte no procedimento excepcional não impede revisão, glosa, auditoria, lançamento complementar, cobrança administrativa ou demais providências legalmente cabíveis.

Art. 8º. A Secretaria Municipal competente poderá expedir atos complementares, orientações internas, formulários padronizados, checklists e instruções operacionais necessários à execução deste Decreto, desde que não ampliem seu objeto, período, universo de contribuintes ou hipóteses de cabimento.

Art. 9º. Os casos omissos serão decididos pela autoridade fazendária competente no âmbito do processo administrativo instaurado para execução deste Decreto, mediante decisão motivada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

José Nunes Dos Santos Filho

Prefeito Municipal